

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31<sup>a</sup> Câmara

Registro: 2019.0000830789

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000220-

97.2008.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que são apelantes/apelados

ANTONIO MARCOS PERUCHI, ORIVALDO ANTONIO PERUCHI, CARLOS PERUCHI,

MARIA DE LOURDES BERGAMO PERUCHI, NEUSA PERUCHI DEVAL, GUERINO

PERUCHI, DONIZETTI APARECIDO PERUCHI, MARIA APARECIDA PERUCHI CUTIGI,

JOSÉ DOMINGOS PERUCHI, ANA MARIA PERUCHI DE ASSIS, LUCIA REGINA

PERUCHI DA SILVA e MARIA MUNHOZ PERUCHI (FALECIDO).

apelados/apelantes MARIO CESAR DA SILVA (JUSTICA GRATUITA), LUZIA

APARECIDA DA SILVA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA JOANA DARC DA

SILVA MATEUS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIA LUIZA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA

GRATUITA) e SEBASTIÃO LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram deserto o recurso de apelação dos réus

e proveram o apelo dos autores, nos termos indicados e com observação. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E JOSÉ

AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**ANTONIO RIGOLIN** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-97.2008.8.26.0040 Comarca: AMÉRICO BRASILIENSE — 1ª Vara

Juiz: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Aptes/Apdos: Antonio Marcos Peruchi, Orivaldo Antonio Peruchi, Carlos Peruchi, Maria de Lourdes Bergamo Peruchi, Neusa Peruchi Deval, Guerino Peruchi, Donizetti Aparecido Peruchi, Maria Aparecida Peruchi Cutigi, José Domingos Peruchi, Ana Maria Peruchi de Assis, Lucia Regina Peruchi da Silva e Maria Munhoz Peruchi

Apdos/Aptes: Mario Cesar da Silva, Luzia Aparecida da Silva Arruda, Sonia Joana Darc da Silva Mateus, Antonia Luiza da Silva Alves e Sebastião Luis da Silva

Interessado: Usina Maringa Industria e Comércio Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO DECLARADA. Os demandados interpuseram o recurso de apelação sem realizar o recolhimento do valor integral do preparo. Intimados para efetuar a regularização, permaneceram inertes. Preclusa a oportunidade, até porque não encontra sentido nova abertura de prazo, inegável se apresenta o reconhecimento da deserção.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS CONFIGURADA. MORTE DA VÍTIMA, PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ELEVAÇÃO DO VALOR OUE SE DETERMINA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. A perda do pai em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Para adequar melhor o valor da reparação à situação de dano descrita, impõe-se fixá-lo no valor de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores - totalizando o montante de R\$ 125.000,00 -, que se mostra mais apropriado a atender ao objetivo da reparação, levandose em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. REPARAÇÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO RECONHECIMENTO DE DANOSO. OFÍCIO. **OBSERVAÇÃO** EFETUADA. Tratando-se obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior observando-se Tribunal de Justiça), que determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do CPC/73, aplicável à época (correspondente ao artigo 322, § 1º do atual).

Voto nº 43.798

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por MARIO CESAR DA SILVA, NATAL DINIZETI DA SILVA, SEBASTIÃO LUIS DA SILVA, LUZIA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS, SONIA JOANA DARC DA SILVA e ANTONIA LUIZA DA SILVA ALVES em face de MARIA MUNHOZ PERUCHI.

No curso do processo houve a desistência da ação por parte de NATAL DONIZETI DA SILVA e SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS (fl. 79).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e, assim, condenou os réus ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor, a ser atualizada e acrescida de juros de mora legais a contar da data da publicação, afora as despesas processuais e os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.

De um lado, a primitiva ré alegando que não tem legitimidade "ad causam", pois a máquina agrícola envolvida no acidente (trator) era operada, à época do acidente, por preposto da empresa Marpe Serviços Agrícolas Ltda., que, por sua vez, prestava serviços para a Usina Maringá. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

De outro, os autores, pugnando pela ampliação da verba indenizatória fixada, sob a alegação de que deve ser considerada a intensidade do dano sofrido pela perda do pai em acidente e "a larga possibilidade econômica da ré", proprietária de extensa e produtiva área rural.

Durante o processamento do recurso, veio aos autos notícia do falecimento da ré (fl. 242). Seguiu-se o reconhecimento da sucessão processual por seus herdeiros Antonio Marcos Peruchi, Orivaldo Antonio Peruchi, Maria de Lourdes Bergamo Peruchi, Carlos Peruchi, Neusa Peruchi Deval, Guerino Peruchi, Donizetti Aparecido Peruchi, Maria Aparecida Peruchi Cutigi, José Domingos Peruchi, Ana Maria Peruchi de Assis, Lucia Regina Peruchi da Silva, Mario Cesar da Silva, Sebastião Luis da Silva, Luzia Aparecida da Silva Arruda, Sonia Joana Darc da Silva Mateus, Antonia Luiza da Silva Alves (fls. 271/272, 284/287 e 303/304).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recursos tempestivos e bem processados, com oportuna resposta apenas por parte dos autores, com formulação de matéria preliminar de não conhecimento do apelo, por ausência de ratificação e preparo. Os autores são beneficiários da gratuidade judicial.

Cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora (fls. 324/325). Peticionaram os autores manifestando concordância; os réus, por sua vez, quedaram-se inertes (fls. 327/328 e 329).

#### É o relatório.

2. De pronto, impõe-se esclarecer que os sucessores da primitiva demandada, apesar da oportunidade que lhes foi concedida, permaneceram inertes quanto ao recolhimento do preparo recursal (fls. 320/323). Não houve alegação de justo impedimento e nem se tratam de beneficiários da gratuidade judicial, de modo que inegável se apresenta a ocorrência da preclusão.

Assim, não regularizado em tempo oportuno o preparo, deixando a parte exaurir a oportunidade que lhe foi concedida, resta desatendido esse requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do seu apelo, operada que está a deserção.

Superado esse ponto, resta a análise do apelo dos autores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 7 de setembro de 2007, Sebastião Inocêncio da Silva, pai dos autores, foi vítima fatal de acidente automobilístico, causado por culpa de José dos Santos Ferreira, condutor do veículo agrícola (trator) de propriedade de Maria Munhoz Peruchi (primitiva ré), pois trafegava à noite, por volta das 21h30m, pela pista de rolamento da Rodovia Engenheiro Paulo A. Correa da Silva (SP 255), em Rincão/SP, com equipamento acoplado destinado ao carregamento da cana de açúcar ou atividade similar e sem qualquer iluminação. No mesmo sentido de direção, a vítima conduzia normalmente o seu veículo Ford/Corcel, quando se deparou com o trator à sua frente, trafegando de forma irregular – sem iluminação traseira -, e não conseguiu evitar a colisão.

A parte demandada, ao se defender, afirmou, em síntese, que o trator, na ocasião, estava alugado para a Usina Maringá, de modo que não pode ser responsabilizada pela ocorrência do acidente. A sua obrigação se restringia à escolha de um motorista e à manutenção do veículo. Também formulou pedido de nomeação à autoria da aludida empresa (Usina Maringá).

Seguiu-se a nomeação à autoria da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. que, por sua vez, recusou a qualidade que lhe foi atribuída, sob a alegação de que o trator não era de sua propriedade, enfatizando que era conduzido por preposto da demandada.

Posteriormente, a nomeação foi declarada sem efeito, nos termos do artigo 65 do CPC/73, a norma então aplicável (fls. 126-142 e 179).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A sentença reconheceu a culpa exclusiva do condutor do veículo agrícola pela ocorrência do acidente, condenando a primitiva ré ao pagamento da verba indenizatória pleiteada.

Diante do reconhecimento da deserção do recurso interposto pela parte demandada, não há mais qualquer discussão a respeito da culpa e, portanto, já se tem por configurada a responsabilidade dos réus, na qualidade de sucessores de Maria Munhoz Peruchi, pela reparação dos prejuízos experimentados pelos autores. A apreciação, portanto, fica restrita ao recurso dos demandantes por força da devolutividade parcial, que objetiva a ampliação do montante fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda do pai de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre." 1

1 - REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente." 2

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." 3

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 4.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo

<sup>2 -</sup> RESp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 3 - RESp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" <sup>5</sup>.

Assim, considerando a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um pai em condições trágicas, reputa-se razoável a sua elevação ao valor de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores (totalizando o montante de R\$ 125.000,00), que melhor condiz com a realidade da situação de sofrimento da alma, abalo psicológico, segundo os critérios habitualmente adotados por esta Câmara. Tal valor se mostra perfeitamente objetivo adequado а atender ao da reparação, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos familiares do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Por derradeiro, necessário se faz retificar o dispositivo da sentença, para fazer constar que, em relação aos juros de mora, verifica-se que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data da prolação/publicação da sentença, da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 219 do CPC/73, vigente à época (correspondente ao artigo 240 do atual) e, para essa

5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

finalidade, impõe-se, de ofício, retificar o dispositivo da sentença (art. 293, CPC/73, equivalente ao art. 322, § 1°, do CPC/2015)6.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

A esse respeito vale destacar:

"O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes." 7

"Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente." (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA** TURMA. julgado 11/11/2014, Die em 20/11/2014)."8

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo dos autores, para a finalidade de ampliar o valor da indenização por

<sup>6 -</sup> Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF.

<sup>7 -</sup> AgRg no AREsp 564676 / MS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2015. 8 - AgRg no AREsp 424043 / PR, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/04/2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

danos de ordem moral à quantia de R\$ 25.000,00, para cada um dos autores (totalizando o montante de R\$ 125.000,00), a ser corrigida a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora, na forma ora estabelecida (data do acidente). Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada, observando-se o reparo ora determinado quanto à incidência dos juros de mora legais.

3. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação dos réus e provejo o apelo dos autores, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator